



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

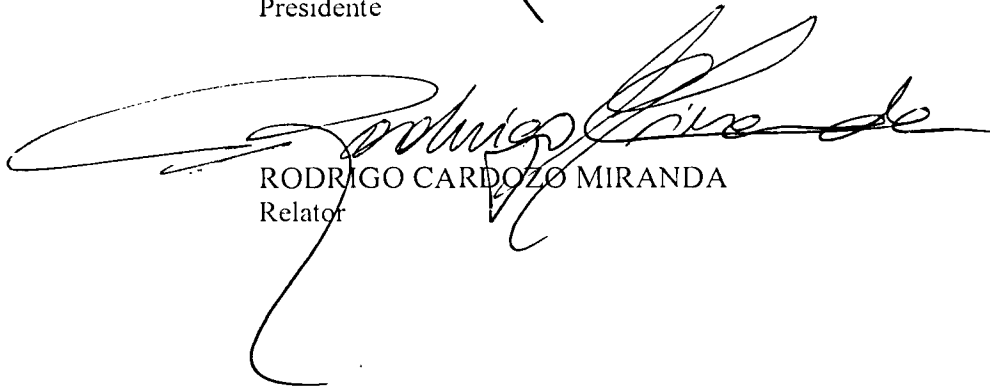
Processo nº 13116.001050/2004-91
Recurso nº 133.714
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.939
Data 29 de fevereiro de 2008
Recorrente CAFÉ TRÊS PODERES LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Café Três Poderes Ltda. (fls. 125 a 136) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento para considerar devido o ITR referente ao exercício de 2000, no valor total de R\$ 75.000,53, em virtude do não reconhecimento da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, equivalente a 1.582,80 ha, do imóvel rural denominado Fazenda Bandeira, localizado no município de Vila Propício/GO (fls. 110 a 116).

A ementa do julgado da DRJ restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado, no termos exigidos pela fiscalização.

DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL E DO CORRESPONDENTE VTN.

Não acatada a área de preservação permanente, não cabe levar em consideração as demais alterações pretendidas pelo contribuinte (utilização limitada, ocupada com benfeitorias, utilizadas com pastagens), para efeito de apuração do seu Grau de Utilização, bem como, o seu correspondente VTN, pois isso implicaria no agravamento da exigência.

Lançamento Procedente

Contra o mencionado julgado o contribuinte interpôs recurso voluntário insurgindo-se, em síntese, contra a não consideração das áreas declaradas como de preservação permanente ante a ausência de comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, nos termos da IN SRF 67/97.

Por fim, requer a reforma da decisão da DRJ em Brasília – DF para que a DITR retificadora apresentada espontaneamente pelo mesmo seja aceita e, por conseguinte, considere-se insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 09.

Compulsando os autos verifica-se que foi juntado Ato Declaratório Ambiental (fl. 16) e Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo em conformidade com a NBR 8799 (fl. 18 a 38), com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 47 e 106).

Além disso, importante destacar que o contribuinte apresentou retificação da sua DITR em 07/05/2004 (fls. 97 e segs.), ou seja, antes do auto de infração, datado de 26/08/2004, apontando uma área de preservação permanente que coincide com a área informada no ADA.

Em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2007, esta Egrégia Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.771, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse apurada a situação da ação judicial referida à fl. 17.

Cumpridas as diligências, os autos retornaram a esse Colendo Conselho de Contribuinte no dia 25 de maio de 2007 e foram a mim distribuídos no dia 18 de outubro de 2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

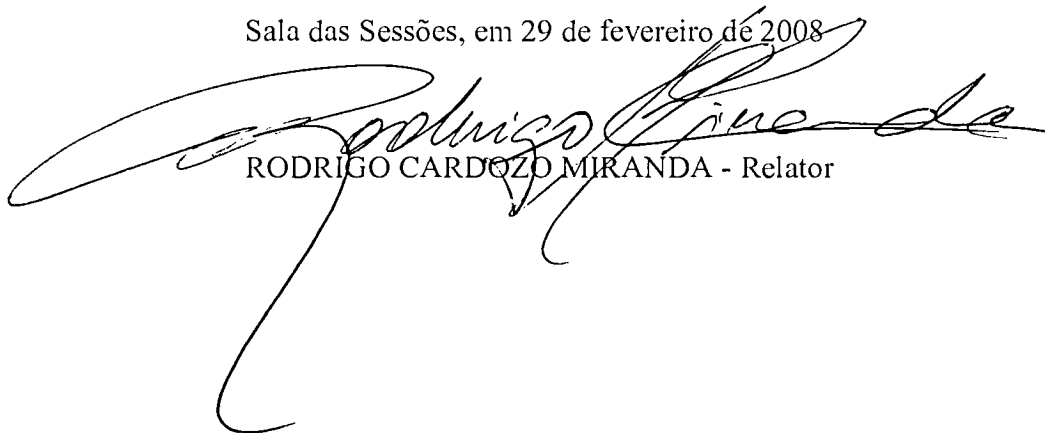
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a questão ora em análise diz respeito à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada realizada pela fiscalização em virtude da falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

Consoante se depreende das várias manifestações do contribuinte, bem como dos diversos documentos acostados aos autos, notadamente do ADA, ainda que intempestivo, e da DITR retificadora, não se afigura possível verificar ao certo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Por conseguinte, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, entendo ser pertinente uma melhor investigação sobre referidas áreas, razão pela qual voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que o IBAMA seja instado a se manifestar quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, além de prestar quaisquer outras informações que considerar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator